



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 709 de 24/05/12 fls. 9 com data de publicação em 25/05/12.

243654
Assinatura/Matricula

TCE-TO
Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 057 /2012-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 02917/2011
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins –TO
Responsável: Domingos Ferreira dos Santos, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

Ementa: Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins. Contas Anuais Consolidadas. Parecer Prévio. Exercício de 2010. Aprovação. Recomendação. Publicação. Encaminhamento a Coordenadoria de Protocolo Geral.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e **Considerando** o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais; **Considerando** o que dispõe o artigo 104 da Lei nº 1.284/2001; **Considerando** que foi dada oportunidade de defesa para o gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa; **Considerando** a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde, FUNDEB e o cumprimento do limite de despesas com pessoal; **Considerando** os Pareceres n.ºs 679/2012 e 1.152/2012, fls. 201/212, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente; **Considerando** ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Domingos Ferreira dos Santos, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alertar ao gestor quanto à determinação elencada no Voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



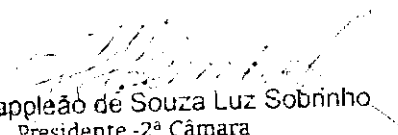
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02917/2011
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins -TO
Responsável: Domingos Ferreira dos Santos, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Domingos Ferreira dos Santos, para conhecimento;
5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.


Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida


Conselheira Lelde Maria Dias Mota Amaral


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02917/2011
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins -TO
Responsável: Domingos Ferreira dos Santos, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 084/2012

*T*ratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Santa Rosa do Tocantins, referentes ao exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Domingos Ferreira dos Santos, Prefeito, apresentadas a este Tribunal em 15/04/2011.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Análise nº 041/2011, fls. 135/162.

Por meio do Despacho nº 1016/2011, fls. 164, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas e documentos, conforme fls. 168/194.

A Quarta Diretoria de Controle Externo analisou as justificativas e emitiu a Análise de Diligência nº 050/2012, fls. 196/199.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 679/2012, fls. 201/209, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Santa Rosa do Tocantins, referentes ao exercício de 2010.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1.152/2012, fl. 210/212, do eminente Procurador - Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, conforme o preitado nos artigos 1º, I, 10, inciso III e 100 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 e 28 do Regimento Interno.

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um **superávit** de execução orçamentária na ordem de **R\$ 1.190,96** (mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos), demonstrando que as receitas arrecadadas superaram as despesas executadas, cumprindo com o disposto no artigo 48 da Lei 4.320/64, conforme demonstrado no Anexo 12 às fls. 43.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 479.712,05 (quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e doze reais e cinco centavos) representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	7.635.926,40	Orçamentárias	6.948.330,92
(R) Redução da Receita	-846.404,52		
Receitas de Capital	160.000,00		
Extra-Orçamentárias	1.070.171,25	Extra-Orçamentárias	915.793,03
Saldo do Período Anterior	324.142,87	Saldo p/ Período Seguinte	479.712,05
Total	8.343.836,00	Total	8.343.836,00

Fonte: fls. 44/45

3. BALANÇO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido no valor de R\$ 4.180.620,71 (quatro milhões cento e oitenta mil seiscentos e vinte reais e setenta e um centavos), evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	485.711,36	Passivo Financeiro	248.637,22
Disponível	479.712,05	Dívida Flutuante	248.637,22
Caixa	53,08	Consignações e Encargos Sociais	0,00
Bancos c/ movimento	475.762,61	Restos a pagar processados	44.021,91
Aplicações Financeiras	3.896,36	Restos a pagar não processados	204.615,31
Créditos em circulação	5.999,31	Valores em Trânsito Exigíveis	0,00
Créditos a receber	30,50		
Diversos Responsáveis	5.968,81		
Ativo Permanente	4.171.052,88	Passivo Permanente	227.506,31
Investimento	76.483,66	Dívida Fundada	227.506,31
Ativo Realizável a Longo Prazo	54.175,54	Precatórios	0,00
Bens e Créditos da Entidade	4.040.366,29	Débitos Parcelados INSS	227.506,31
Bens Imóveis	3.027.132,19		
Bens Móveis	1.013.234,10		
Bens Intangíveis	0,00		
Dívida Ativa	0,00		
Estoque	27,39		
SOMA ATIVO REAL	4.656.764,24	SOMA DO PASSIVO REAL	476.143,53
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	4.180.620,71
TOTAL GERAL	4.656.764,24	TOTAL GERAL	4.656.764,24

Fonte: fls.46

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 479.712,05 com o total registrado na conta restos a pagar R\$ 248.637,22, verifica-se a suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 231.074,83.

Verifica-se que não há saldos registrados em depósitos e consignações que indicam se houve retenção de valores de terceiros, conforme Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fls. 46/84.

Portanto, constata-se a ocorrência de **superávit** na ordem de **R\$ 231.074,83**.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit verificado na ordem de R\$ 224.375,92, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receitas Correntes	7.635.926,40	Despesas Correntes	6.356.285,50
(R)Deduções da Receita	-846.404,52		
Receita de Capital	160.000,00	Despesas de Capital	592.045,42
Interferências Ativas	307.959,72	Interferências Passivas	307.959,72
Mutações Ativas	364.145,42	Mutações Passivas	0,00
Independentes Exec. Orçamen	27,39	Independentes Exec. Orçamen	140.987,85
Total das Variações Ativas	7.621.654,41	Total das Variações Passivas	7.397.278,49
Déficit Patrimonial	0,00	Superávit Patrimonial	224.375,92
Total Geral	7.621.654,41	Total Geral	7.621.654,41

Fonte: fls.47/48

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2010, foi de R\$ 6.815.469,92 (seis milhões oitocentos e quinze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme Relatório RGF fls. 102/105.

6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme informação contida no Relatório de Análise da Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 151/152 foi aplicada a quantia de R\$ 1.201.135,90 (um milhão duzentos e um mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), correspondente a 25,36% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Constata-se às fls. 152, que foi efetivamente aplicado o valor de **R\$ 1.020.598,94**, correspondente a **60,15%**, **cumprindo**, assim o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3º.

Conforme informação constante no Relatório de Análise às fls. 153/154, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2010, o valor de R\$ 808.526,88 (oitocentos e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) equivalente ao percentual de 17,07%, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 150, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 3.182.234,27, equivalente a 46,69% da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

9. IRREGULARIDADES

- 9.1. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal;
- 9.2. Divergência entre os dados contábeis constantes destas contas com as contas de ordenador.

10. DETERMINAÇÃO

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas determino ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de:

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas cometidas conforme item anterior.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Domingos Ferreira dos Santos, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

b) 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

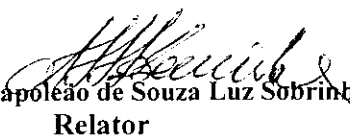
c) alerte ao gestor quanto à determinação elencada no Voto;

d) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

e) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Domingos Ferreira dos Santos, para conhecimento;

f) determine o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Conselheiro Napoléão de Souza Luz Sobrinho
Relator